

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.196/01/3^a
Impugnação: 40.010104745.61
Impugnante: Leonir Pedro Feline (Coob.)
Autuado: José Targino Gondim Neto
PTA/AI: 02.000200558-34
Proc. do Suj. Passivo: Paulo César Martins (Coob.)
Inscrição PR: 450/0063 (Coobrigado)
CPF: 625.755.544-20 (Autuado)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - Transporte de mercadoria acompanhada de nota fiscal considerada inidônea por estar sem data de emissão e de saída. Infração objetiva admitida pelo Impugnante. Nos autos, revela-se que o funcionário do SIAT de Nova Ponte/MG agiu em seu próprio nome, não representando, na ocasião, a Fazenda Pública. Corretas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria desacobertada de documento fiscal, em razão a desclassificação da Nota Fiscal de Produtor Rural nº 000161, emitida por Leonir Pedro Fellini, por resultar inidônea, nos termos do art. 134, Inciso VIII, do RICMS/96.

Inconformado, o Coobrigado apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fl. 21 contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 32/34.

DECISÃO

O transporte de 250 sacas de feijão carioca, que se fazia acompanhar da Nota Fiscal nº 000.161, foi interceptado pelo Fisco no dia 08.04.2001, conforme se comprova pela data aposta no formulário Contagem Física de Mercadorias em Trânsito (fl. 08).

Face a inexistência das datas de emissão e saída na referida Nota Fiscal, o Fisco a desconsiderou como documento hábil a acobertar as mercadorias, em razão de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sua inidoneidade, que tornou-se patente em virtude das disposições contidas no inciso VIII do art. 134, do RICMS/96.

Estando, pois, desacobertado o trânsito da mercadoria, o Fisco procedeu à lavratura do AI, exigindo ICMS, MR e MI.

O Sr. José Targino Gondim Neto foi eleito Sujeito Passivo (Autuado), já que as mercadorias estavam sendo transportadas por veículo de sua propriedade, sendo, naquela oportunidade, o próprio condutor.

Por outro lado, revela-se inquestionável a eleição do emitente da Nota Fiscal para figurar no pólo passivo, na condição de coobrigado, não sendo possível excluir a sua responsabilidade pelo fato de ter sido o funcionário do SIAT a pessoa que preencheu a nota fiscal desclassificada.

Cuida-se aqui, de infração objetiva, reconhecida pelo Impugnante.

Neste caso, em se tratando de nota fiscal de produtor rural, que permanece em poder do referido produtor, a emissão do documento fiscal é de sua inteira responsabilidade. Se, eventualmente, o documento tenha sido emitido pelo funcionário do SIAT, naquele instante não agia o referido cidadão em nome da Fazenda Pública, mas sim em gozo de seus próprios direitos e deveres, podendo, eventualmente, responder por eles em outra esfera que não a administrativa.

A emissão de outra nota fiscal, com as respectivas datas de emissão e saídas, em substituição ao documento fiscal desclassificado, revela desconhecimento da legislação tributária, uma vez que tal documento não tem o condão de destruir o feito fiscal. Ao contrário, sujeita o emitente a uma nova exigência fiscal, por emissão de documento fiscal que não corresponda a uma saída de mercadoria, haja vista que tal hipótese é vedada pelas regras tributárias em vigor.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Luiz Fernando Castro Trópia e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/12/01.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Relator